



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 41/2026, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026".

O referido Veto Total foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 15/07/2026, sob nº 802/2026.

Após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, o Presidente da Câmara determinou o envio do presente Veto ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente foi encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 41/2026, sob o fundamento de que a proposição padeceria de inconstitucionalidade formal, por invasão de matéria reservada à iniciativa e à direção superior do Poder Executivo, e de inconstitucionalidade material, por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Com a devida vênia às razões apresentadas, este Relator delas diverge, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. O direito à vantagem funcional já foi reconhecido pela própria legislação federal

O Projeto de Lei não institui vantagem funcional nova, tampouco altera o regime jurídico dos servidores municipais. As vantagens por tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios e demais mecanismos equivalentes) já integram a legislação municipal preexistente, regularmente sancionada pelo Poder Executivo em sua oportunidade. O que a Lei Complementar Federal nº 226/2026 fez, ao inserir o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, foi remover o óbice que, desde 28/05/2020, impedia o cômputo do período de calamidade pública para fins de aquisição dessas vantagens já existentes. O projeto de lei em exame, portanto, limita-se a autorizar o pagamento retroativo de direito cujo "an debeatur" já se encontra positivado, não se tratando de



criação de vantagem, de aumento de remuneração ou de alteração do regime jurídico dos servidores a exigir iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Caráter autorizativo do Autógrafo: preservação da discricionariedade executória

O próprio texto do projeto de lei "autoriza" o Poder Executivo a efetuar o pagamento, e não o determina de forma peremptória, preservando à Administração a avaliação quanto à forma e ao momento de sua execução, circunstância que atenua a alegação de invasão da direção superior da Administração, na medida em que não retira do Executivo a competência para definir a operacionalização da medida, tampouco impõe atribuições a órgãos específicos ou cria estrutura administrativa nova.

3. Ausência de criação de despesa nova: mera recomposição de valores já devidos

A obrigação de pagamento decorre diretamente da Lei Complementar Federal nº 226/2026, que devolveu aos Municípios a competência para reconhecer, mediante lei local, o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de vantagens já previstas na legislação municipal. Não se trata, portanto, de despesa nova e autônoma criada por iniciativa parlamentar, mas de mera recomposição de valores relativos a direito cujo fundamento já constava do ordenamento jurídico municipal antes mesmo do período de congelamento.

4. A ausência de estimativa de impacto não justifica o veto integral

Ainda que se reconheça a conveniência de que o processo legislativo seja instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, tal exigência recai, em seu aspecto mais relevante, sobre o ato de execução da despesa — a cargo do ordenador de despesa municipal, que deverá atestar a adequação orçamentária no momento da efetiva liquidação do pagamento —, e não constitui, por si só, vício insanável apto a justificar o veto integral de proposição que meramente autoriza o cumprimento de obrigação já reconhecida pela legislação federal. A ausência de instrução técnica poderia, quando muito, justificar diligência ou veto parcial circunscrito a eventual dispositivo que fixasse prazo peremptório para o pagamento, e não o veto de toda a proposição.

5. Autonomia municipal e função decisória do Legislativo

A própria Lei Complementar Federal nº 226/2026 devolveu aos entes federativos, no exercício de sua autonomia constitucional (art. 30 da Constituição Federal), a competência para deliberar, mediante lei própria, sobre a autorização do pagamento retroativo, reconhecendo que a matéria comporta deliberação pelo processo legislativo ordinário. Cabe, assim, à Câmara Municipal,



no exercício de sua função típica, dar concretude a essa autorização legislativa federal, não se sustentando a alegação de que a matéria seria de exclusiva e discricionária iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de se esvaziar a própria finalidade da norma federal de devolver a decisão ao processo legislativo local.

Diante do exposto, e sem prejuízo do zelo que deve nortear a execução orçamentária da medida pelo Poder Executivo, este Relator entende que as razões do veto não são suficientes para justificar a rejeição integral do Projeto de Lei nº 41/2026, uma vez que a proposição não cria vantagem funcional nova, não determina de forma cogente a atuação do Executivo e limita-se a dar efetividade, no âmbito municipal, à autorização já conferida pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

Ante o exposto, este Relator opina pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 11/2026, submetendo a matéria à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 11 de agosto de 2026.

Alessandro Rogério Alves Prado
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Total nº 11/2026, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 41/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania acompanham o voto do Relator Alessandro Rogério Alves Prado, que opinou pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 11/2026.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 11 de agosto de 2026.

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Presidente

Alessandro Rogério Alves Prado Pires
Relator

Marcelo Aparecido Marin
Revisor

